



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721314/2015-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.559 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente THERMOKEY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2014

DIRF. DECLARAÇÃO DE CARÁTER INFORMATIVO.

A DIRF não é apta à constituição de crédito tributário e os valores de IRRF nela declarados não constituem confissão de dívida, eis que esta declaração tem caráter meramente informativo, sendo tais valores passíveis de exigência via auto de infração, com aplicação de multa de lançamento de ofício e respectivos consectários legais, nos termos do artigo 142, do CTN.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.559 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.721314/2015-00

Relatório

1. Trata-se de lançamento de IRRF relativo a períodos de apuração compreendidos no ano calendário de 2014, em decorrência de verificações no Programa DIRF x DARF constatou-se a falta de recolhimento e/ou confissão em DCTF dos valores de IRRF (0561) informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

2. A interessada, foi intimada (e-fls. 6 e 7) a no prazo de cinco dias apresentar planilha do IRRF no período de janeiro a dezembro de 2014 e como não houve resposta, com base nas informações em DIRF (e-fls. 8 a 10) nas DCTF's (e-fls. 11 e 13) e no recolhimento (e-fls. 8 e 26), elaborou-se o demonstrativo das diferenças do IRRF a lançar (e-fl. 27).

3. Foi lançado imposto, no valor total de R\$ 40.949,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como formalizada representação fiscal para fins penais.

4. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 40/49), alegando, em síntese, que: por se tratar de lançamento por homologação, a declaração do IRRF em DIRF teria o efeito de constituir o crédito tributário correspondente, sendo indevida a imposição da multa de ofício pela impontualidade do recolhimento do mesmo; que não haveria necessidade/possibilidade do lançamento de ofício para exigência do débito, por se tratar de crédito tributário confessado em DIRF; a aplicação multa de ofício teria efeito confiscatório, além de violar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser afastada em sua totalidade, ou, alternativamente, substituída pela multa de mora de 20%.

5. Em sessão de 20 de abril de 2016, a 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 15-39.786 (e-fls. 113/115), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

DIRF/DCTF. LANÇAMENTO.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto informado em DIRF que não tenha sido declarado em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão em 11/05/2016 (e-fl. 120), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 123/133) em 10/06/2016 (e-fl. 122), onde reitera as razões apresentadas em sede Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Conforme consignado na decisão de piso, o lançamento por homologação pressupõe a realização do pagamento, nos termos do *caput* e § 1º do art. 150 do CTN. Ocorre que, *in casu*, não houve pagamento e, portanto, não procede a alegação da contribuinte de que não seria cabível o lançamento de ofício por se tratar de crédito tributário já constituído nos termos deste dispositivo legal.

9. No mais, vale registrar que a DCTF foi instituída com fundamento no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, o que lhe confere o efeito de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado.

10. Contudo, o mesmo não ocorre com a retenção do imposto informada em DIRF, por falta de previsão legal ou normativa. O crédito tributário correspondente às diferenças apuradas mediante o confronto entre estas duas declarações somente pode ser exigido após sua regular constituição, que se dá pelo lançamento fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

11. Logo, não merece ser acolhida a alegação da ora Recorrente de que os débitos estariam confessados por estarem informados em DIRF.

Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa

12. Outro argumento manifesto pela Recorrente é o do caráter confiscatório da multa exigida, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

13. Em que pese a inconformidade da contribuinte, a exigência da multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto não recolhido tem previsão no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, não podendo ser afastada sob os argumentos de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade ou de seu efeito confiscatório.

14. A multa moratória somente é aplicável nos casos de recolhimentos espontâneos ou de débitos confessados.

15. Ademais, a linha argumentativa trazida pela ora Recorrente caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

16. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

17. Essa é a diretriz da Súmula CARF n.º 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Conclusão

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa